



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**3ª Vara Federal de Itajaí**

Avenida Osvaldo Reis, 3385 - Bairro: Praia Brava - CEP: 88306-773 - Fone: (47) 3341-5800 -  
www.jfsc.jus.br - Email: [scita03@jfsc.jus.br](mailto:scita03@jfsc.jus.br)

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5009516-50.2019.4.04.7208/SC**

**AUTOR:** LEARDINI PESCADOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**RÉU:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**1. Relatório**

Trata-se de ação proposta por **Leardini Pescados Ltda., em recuperação judicial**, em face da **União - Fazenda Nacional**, por meio da qual pretende a anulação do Auto de Infração nº 0920600/00537/10 (processo administrativo nº 10909/004765/2010-29) e do respectivo crédito tributário.

Narra, em síntese, ter realizado operações de importação e classificado as mercadorias na Tarifa Externa Comum no código 0303.75.14, com redução de tributos sobre a importação pela aplicação de preferência tarifária negociada em acordo internacional. Posteriormente, os certificados de origem das mercadorias foram desclassificados, ocorrendo a exclusão do tratamento tributário preferencial e ensejando na apuração de crédito tributário, acrescido de juros de mora e multa.

Alega que todas as operações de importação foram realizadas em momento anterior à revogação do benefício fiscal, respeitando o convênio internacional em todas as suas exigências, inclusive da origem do produto.

Argumenta que não sofreu autuação no curso dos despachos aduaneiros de cada operação de importação, os quais, às suas respectivas épocas, foram todas encerradas sem qualquer restrição. Ainda, que não lhe foi imputada qualquer prática de fraude em relação às operações, seja equívoco na nomenclatura ou divergência entre produto físico e declarado, bem como em relação à efetiva origem dos produtos, mas sim a existência de ato posterior, da autoridade brasileira, denunciando o convênio internacional (sem qualquer participação ou citação à pessoa da autora).

Defende que o ato administrativo da COANA não pode retroagir, ante a validade dos certificados de origem à época de suas emissões, tratando-se de ato jurídico perfeito.

A União contestou no evento 11. Sustenta que a autora tinha conhecimento de que as importações que realizava estavam sujeitas a posterior revisão na hipótese de desqualificação do certificado de origem, conforme regras fixadas pelo Acordo de Complementação Econômica nº 18. Aduz que, desaparecendo o amparo do certificado de origem, as importações foram tratadas como importações originárias de Estados não parte acordo, devendo ser tributadas pelas alíquotas normais do imposto de importação. Refere, ainda, que na revisão aduaneira não se discute se houve boa-fé, má-fé ou dolo do interessado.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

## **2. Fundamentação**

Discute-se nos autos a revisão aduaneira sobre procedimentos de importação realizados pela autora, que estavam amparados em certificados de origem, posteriormente desqualificados pela COANA através do Ato Declaratório nº 13/2010.

O Auto de Infração nº 0920600/00537/10 (processo administrativo nº 10909/004765/2010-29), objeto de discussão nos autos, apurou a seguinte prática: 001 - *IMPORTAÇÃO NÃO CONTEMPLADA COM O BENEFÍCIO FISCAL PLEITEADO*. Conforme extrai-se do auto (ev. 1, PROCADM5):

*O importador por meio das DI's abaixo listadas, submeteu a despacho mercadoria, classificável na Tarifa Externa Comum no código 0303.75.14, com redução de tributos sobre a importação pela aplicação de preferência tarifária negociada em acordo internacional.*

*A DIANA/RFO9 comunicou o fim da investigação de origem aberta pelo ADE COANA no 2010/05, de 12/03/2010 e encerrada pelo ADE COANA no 2010/13, de 30/06/2010, que concluiu pela desqualificação da origem da mercadoria "tubarão azul em postas" também conhecida como "cação em postas", de NCM 0303.75.13, 0303.75.14 e 0303.75.19, de diversas empresas, todas do Uruguai, entre elas a Pecoa, Siete Mares, Oro Azul, Dalkan e Tideman.*

Verifica-se que, com base na origem das mercadorias, a autora/importadora usufruiu de tratamento tarifário preferencial, previsto no Acordo de Complementação Econômica nº 18 - ACE-18.

Através do o Ato Declaratório Executivo (ADE) Coana nº 13 de 30 de julho de 2010, contudo, tais certificados de origem foram desqualificados, ocorrendo a revisão aduaneira para lançamento das diferenças tributárias,

acréscimos legais e penalidades, a totalizar o crédito tributário de R\$3.637.548,73 quando da lavratura do Auto de Infração, em 14/12/2010.

Insurge-se a autora quanto a autuação em questão. Afirma que procedeu à importação de produtos na vigência de um acordo bilateral e com a devida observância dos ditames decorrentes deste pacto, não sendo possível, tampouco razoável, a revogação do benefício tributário ser aplicado às importações pretéritas.

As importações realizadas com benefícios fiscais decorrem do Acordo de Complementação Econômica nº 18 - ACE 18, implementado no Brasil pelo Decreto nº 550, de 27/05/92. O 44º Protocolo Adicional deste Acordo, ao tratar do Certificado de Origem do Mercosul, dispõe em seu art. 14:

*Artigo 14 -O certificado de origem é o documento que permite a comprovação da origem das mercadorias, devendo acompanhar as mesmas em todos os casos sujeitos à aplicação do Regime de Origem do MERCOSUL. Esse certificado deverá satisfazer aos seguintes requisitos:*

- Ser emitido por entidades certificadoras autorizadas;
- Identificar as mercadorias a que se refere;
- Indicar, inequivocadamente, que a mercadoria a que se refere é originária do Estado Parte de que se trate nos termos e disposições do presente Regime.

O protocolo prevê medidas de verificação e controle das informações contidas no Certificado de Origem e, uma vez concluída a investigação com a desqualificação da origem da mercadoria (tal como ocorreu na espécie, através do ADE Coana nº 13/2010), a execução dos tributos incidentes sobre a mercadoria como se ela fosse importada de terceiros países. A respeito:

*Artigo 32 - [...] Concluída a investigação com a desqualificação da origem da mercadoria, executar-se-ão os tributos incidentes sobre a mercadoria como se ela fosse importada de terceiros países e aplicar-se-ão as sanções previstas na normativa MERCOSUL e/ou as correspondentes na legislação vigente em cada Estado Parte.*

*Nesse último caso, a autoridade competente do Estado importador poderá denegar tratamento preferencial para o desembaraço aduaneiro de novas importações referentes a mercadorias idênticas do mesmo produtor, até que se demonstre que as condições de produção foram modificadas de forma a cumprir com as regras do Regime de Origem MERCOSUL.*

[...]

*Artigo 34.- Os procedimentos de controle e verificação de origem previstos no presente Capítulo, poderão aplicar-se, inclusive, a mercadorias já nacionalizadas.*

Conforme consta no art. 34 *supra*, a possibilidade de controle da origem pode ocorrer em momento posterior ao despacho aduaneiro. Também a Instrução Normativa SRF nº 149/02 (em vigor quando da autuação) prevê o procedimento fiscal de controle aduaneiro pós-despacho:

*Art. 2º O controle da origem será realizado, pela Secretaria da Receita Federal (SRF), no curso do despacho de importação ou em procedimento de fiscalização após o despacho aduaneiro.*

[...]

*Art. 10. O Certificado de Origem apresentado será desqualificado pela autoridade aduaneira, para fins de reconhecimento do tratamento preferencial, quando ficar comprovado que não acoberta a mercadoria submetida a despacho, por ser originária de terceiro país ou não corresponder à mercadoria identificada na verificação física, conforme os elementos materiais juntados, bem assim quando:*

[...]

*Parágrafo único. Na hipótese de desqualificação do Certificado de Origem, a importação ficará sujeita à aplicação do tratamento tributário estabelecido para mercadoria originária de terceiro país, mediante a constituição do correspondente crédito tributário em Auto de Infração.*

Ou seja, afastada a higidez do Certificado de Origem, o qual sustentava o benefício tributário, resta possível a cobrança das diferenças em face do importador, ainda que a ele não tenha sido imputado o cometimento de irregularidade.

Com relação ao ato de revisão aduaneira, não infringe o ato jurídico perfeito ou altera critério jurídico adotado pela autoridade aduaneira. Trata-se, outrossim, de prerrogativa da Fazenda Nacional que decorre da literalidade do artigo 54 do Decreto-lei nº 37/1966 e do art. 638 da regulamentação dada pelo Decreto nº 6.759/2009, que assim dispõem:

*Art. 54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art. 44 deste Decreto-Lei.*

*Art. 638. Revisão aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames*

*devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 54](#), com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e [Decreto-Lei nº 1.578, de 1977, art. 8º](#)).*

*§ 1º Para a constituição do crédito tributário, apurado na revisão, a autoridade aduaneira deverá observar os prazos referidos nos arts. 752 e 753.*

*§ 2º A revisão aduaneira deverá estar concluída no prazo de cinco anos, contados da data:*

*I - do registro da declaração de importação correspondente ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 54](#), com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º); e*

*II - do registro de exportação.*

*§ 3º Considera-se concluída a revisão aduaneira na data da ciência, ao interessado, da exigência do crédito tributário apurado.*

Ao que se apura de ambos os dispositivos citados, a Revisão Aduaneira é instrumento pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço aduaneiro, reexamina o despacho aduaneiro com a finalidade de verificar a regularidade da importação quanto aos aspectos fiscais e inclusive o cabimento de eventual benefício fiscal.

Verificada, em ato de revisão, diferença de tributos ou irregularidades cuja prova permaneça na declaração, nos documentos que a instruem ou em processo correlato, será adotado o procedimento fiscal cabível para fins de recolhimento do que for devido.

Deste modo, mesmo após o desembaraço aduaneiro, exsurge a possibilidade de revisão aduaneira, inclusive acerca de benefício fiscal aplicado, com a exigência do crédito tributário apurado.

Contudo, inobstante a possibilidade de revisão aduaneira, a desqualificação do certificado interfere diretamente nos direitos do importador, fazendo-se necessária sua intimação no procedimento de investigação da origem. A respeito, o art. 23 do 44º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica – ACE nº 18:

*A autoridade competente do Estado Parte importador deverá notificar imediatamente o início da investigação de origem ao importador e à autoridade competente do Estado Parte exportador, acionando os procedimentos previstos no Artigo 24.*

Neste mesmo sentido:

*TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. DESQUALIFICAÇÃO DO CERTIFICADO DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 23 DO ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 18, DO QUADRAGÉSIMO QUARTO PROTOCOLO ADICIONAL AO MERCOSUL. IN 149/02. 1. A natureza bilateral da operação de comércio exterior e o efeito provocado pela desqualificação da origem de mercadoria nas incidências tributárias que são devidas pelo importador exigem que este seja regularmente notificado do procedimento de verificação dos Certificados de Origem. 2. O ato administrativo nulo não produz efeitos jurídicos, transmitindo o vício para os atos subsequentes que nele encontram fundamento. 3. A revisão do lançamento não é materialmente contaminada pelo defeito de forma do ato administrativo em se apoiou, ensejando novo lançamento dentro do prazo decadencial. (TRF4, AC 5010536-18.2015.4.04.7208, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/04/2019)*

Na espécie, a parte autora sustenta que o ato da autoridade brasileira, denunciando o convênio internacional, foi realizado sem sua participação ou citação, o que não foi impugnado pela ré.

A não integração ao procedimento de investigação de origem, que acarretou a exclusão do tratamento tarifário preferencial, importa em violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e ao art. 23 do Acordo de Complementação Econômica nº 18, do Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional ao MERCOSUL.

Por consequência, em relação ao importador (não notificado), o Ato Declaratório Executivo (ADE) Coana nº 13 de 30 de julho de 2010, que desqualificou os certificados, é formalmente nulo e não produz efeitos jurídicos. O vício transmite-se aos atos subsequentes que nele encontram fundamento, como no caso do Auto de Infração ora questionado, que deve, portanto, ser anulado.

Diante disso, o pedido inicial prospera.

Por fim, esclareço que as questões fundamentais ao deslinde do feito se encontram declinadas nesta decisão, de modo que o  *julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão* (STJ, EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 - DF (2014/0257056-9); RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO; julgamento: 08/06/2016).

No mesmo sentido o enunciado 10 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados: *A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*

Deste modo, eventuais embargos declaratórios que tenham por finalidade meramente rediscutir os fundamentos deste *decisum* serão tidos por protelatórios.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido formulado e extingo o processo com fundamento no art. 487, I do CPC, para decretar a nulidade do Auto de Infração nº 0920600/00537/10 e do processo administrativo tributário correspondente.

Condeno a União ao reembolso das custas adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios de forma escalonada, no mínimo de cada faixa elencada no §3º c/c §5º do art. 85 do CPC sobre o valor atualizado da causa. A fixação do percentual de honorários, no mínimo, leva em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho e o tempo realizado pelo advogado, nos termos do §2º do aludido diploma.

Sentença sujeita à remessa necessária, na forma do artigo 496, I, do CPC.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso, com o oferecimento das contrarrazões ou decurso do respectivo prazo, remetam-se os autos ao TRF da 4ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **TIAGO DO CARMO MARTINS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720005586180v75** e do código CRC **ad288493**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): TIAGO DO CARMO MARTINS  
Data e Hora: 14/1/2020, às 17:35:10